

INFORMATIVO TST

Nº 228

Período: 27 de outubro a 6 de novembro de 2020

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL PLENO

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 896-A, § 5º, da CLT. Dispositivo que disciplina a irrecorribilidade da decisão monocrática que denega seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência. Declaração de inconstitucionalidade. Violação dos princípios da colegialidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, da isonomia e da proteção da confiança. Impedimento de exame da matéria objeto do apelo pelo STF. Incongruência dos procedimentos adotados pela lei no julgamento de recursos de revista e agravos de instrumento. Não razoabilidade da interpretação literal. Possibilidade de interposição de agravo interno, no caso concreto.

É inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT, que dispõe ser “irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria”, admitindo-se, no caso concreto, a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Na espécie, declarou-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar que ele viola os princípios da colegialidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, da isonomia e da proteção da confiança. Além disso, destacou-se que a interpretação literal do art. 896-A, § 5º, da CLT mostra-se desarrazoada, visto que a atribuição de um caráter definitivo e terminativo à decisão unipessoal do relator, além de impedir uma análise futura da matéria controvertida pelo Supremo, de ser contrário à jurisprudência do STJ e do STF e de revelar uma incongruência entre os procedimentos adotados para análise da transcendência em sede de recursos de revistas e de agravos de instrumento – já que em relação à decisão unipessoal do relator proferida em sede de recurso de revista cabe impugnação via interposição de agravo interno –, acabaria inserindo obstáculos ao exercício da competência legal reservada às Turmas do TST e até dificultaria a fixação de precedentes pela própria Corte Especializada, ante a ausência de fixação de parâmetros objetivos para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator. Sob esse entendimento, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, suscitado pela 7ª Turma, admitindo, no caso concreto, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do relator, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa; e comunicar o teor da decisão à Comissão de Regimento Interno do TST, a fim de que adote providências acerca do artigo 248 do Regimento Interno do TST, que reproduz o conteúdo daquela norma. Vencidos integralmente os Ministros Breno Medeiros, Evandro Pereira Valadão Lopes, Emmanoel Pereira e Walmir Oliveira da Costa, que julgavam improcedente à arguição suscitada, ante a constitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT. Vencidos parcialmente os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Aloysio Corrêa da Veiga, que conferiam interpretação conforme a

Constituição Federal. [TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 6/11/2020.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Agravo de instrumento. Necessidade ou não de renovação dos pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista. Impugnação ao óbice processual invocado no despacho de admissibilidade. Matéria suspensa para apreciação do Tribunal Pleno.

A SBDI-I, em sua composição plena, decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento e remeter os autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 72 do RITST, para que julgue o recurso de embargos em que se discute a necessidade ou não de renovação no agravo de instrumento das alegações concernentes aos pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista, elencados no art. 896 da CLT – violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial –, quando a decisão denegatória do recurso de revista invoca um óbice processual para inadmiti-lo. No caso, a Subseção, por maioria, votava no sentido de conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão, e, no mérito, ainda por maioria, negava-lhe provimento, por entender desnecessária a renovação, no agravo de instrumento, da alegação dos pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista (*in casu*, violação ao art. 7º, XIII, da Constituição), quando a decisão agravada impôs óbice processual ao conhecimento da matéria (Súmula 126 do TST), sendo suficiente a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, vencidos os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, que entendiam necessária a renovação, nas razões do agravo de instrumento, das matérias e dos fundamentos jurídicos do recurso de revista. [TST-E-ED-ED-RR-291-13.2016.5.08.0124](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 29/10/2020.

Embargos. Recurso de revista. Dano existencial. Jornada excessiva. Ausência de prova do prejuízo. Impossibilidade de presunção do dano.

A realização de jornada excessiva habitual não enseja, por si só, o pagamento de indenização por dano existencial. Com efeito, o dano existencial não é presumível, de forma que não se pode extrair, automaticamente, da comprovação de prestação de horas extraordinárias, que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi atingido, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de Embargos e, no mérito, vencidos os Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano existencial. [TST-E-RR-402-61.2014.5.15.0030](#), SBDI-I, rel. Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, 29/10/2020.

Fichas financeiras. Comprovação de pagamento do salário. Idoneidade como meio de prova.

É válida, como meio probante de pagamento do salário, a apresentação de fichas financeiras da empresa. A despeito do que prevê a CLT no *caput* do art. 464, segundo o qual, o pagamento do salário deve ser feito mediante recibo, sabe-se que o empregador, comumente, realiza o pagamento dos salários de seus empregados por meio de depósito bancário, conforme autorizado pelos arts. 464, parágrafo único, e 465 da CLT. Assim, pode o empregador comprovar o pagamento de salários por outros meios de prova, tais como as fichas financeiras da empresa. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-EARR-568-74.2015.5.17.0007](#), SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 29/10/2020.

Agravo. Embargos. Recolhimento da multa do art. 1.021, §4º, do CPC. Requisito objetivo para admissibilidade do recurso de embargos. Ausência de comprovação tempestiva. Deserção.

O recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de embargos e a inobservância do prazo para sua comprovação implica deserção. Assim, o recolhimento da multa, com a respectiva comprovação, deve-se dar no prazo estipulado para a interposição do recurso. No caso, o recolhimento da multa imposta pela Turma julgadora foi realizado dentro do prazo para interposição do recurso de embargos, contudo, sua comprovação deu-se apenas quando da interposição do agravo interno. O princípio da primazia da resolução do mérito e o da instrumentalidade das formas não autorizam que todo e qualquer vício sejam sanados, sob pena de se causar insegurança jurídica e de se subverter a natureza dos atos processuais. Ademais, há de se observar a natureza sancionatória da multa em comento, que tem o intuito de coibir a interposição de recursos protelatórios e a quebra do dever de cooperação e boa-fé processual, não se admitindo qualquer flexibilização. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70, bem como o entendimento da Súmula nº 245 do TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo interno da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-Ag-E-Ag-AIRR-249-43.2015.5.05.0621](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 29/10/2020.

Embargos. Profissional de saúde. Cumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, da CF.

Havendo compatibilidade de horários entre os cargos/empregos públicos, resta atendido o requisito previsto no art. 37, XVI, da CF para a acumulação pretendida, sendo irrelevante para efeito de aplicação da norma constitucional a circunstância de as jornadas desempenhadas serem exaustivas. Entendimento em sentido contrário, mesmo que fundamentado na dignidade da pessoa humana e na preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, configuraria restrição não prevista na CF. Outrossim, poderia levar à conclusão de que profissionais de saúde não podem acumular cargo ou emprego público com emprego em instituição particular, por configurar jornada exaustiva; ou até proibição de acumulação de qualquer cargo ou profissão quando houvesse presunção de risco à integridade do trabalhador. Tais posições não encontram amparo na lei tampouco no art. 5º, II, e XIII, da CF. No caso, havia compatibilidade de horários entre o cargo público de técnico em enfermagem, ocupado pela reclamante na Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Hospital Regional Josefa Alves Godeiro, no Município de João Câmara) com o emprego público no Hospital Universitário Onofre Lopes, para o qual foi admitida mediante concurso realizado pela reclamada. A reclamante cumpria jornada no Hospital Regional de 108 horas mensais, com flexibilidade e remanejamento de horários e 36 horas mensais no Hospital Universitário. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos da reclamada quanto ao tema "Profissional de Saúde - Cumulação de Cargo e Emprego Públicos - Limitação de Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcio Eurico Vitral Amaro. [TST-E-ED-RR-261-78.2016.5.21.0006](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 5/11/2020.

Terceirização. Responsabilidade. Questões processuais. Entendimentos divergentes entre Turmas e entre a SDI-1 e o Órgão Especial. Instauração de Incidente de Recurso Repetitivo. Competência. Art. 281 do RITST. Afetação ao Tribunal Pleno.

Ao analisar proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo apresentada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, diante da divergência encontrada entre decisões de Turmas – colegiadas e monocráticas – e também do dissenso entre o posicionamento da SDI e do Órgão Especial sobre questões envolvendo a responsabilização dos tomadores de serviços decorrentes da terceirização, especialmente após as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a SDI-1, em sua composição plena, decidiu, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, acolher a proposta de

instauração de Incidente de Recurso Repetitivo aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal e, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TST, bem como no entendimento de que a SDI-1 não possui jurisdição para uniformizar o entendimento do Órgão Especial, decidiu, também por maioria, afetar ao Tribunal Pleno o julgamento do IRR para a definição das seguintes questões jurídicas: 1º) natureza jurídica do litisconsórcio formado nos contratos de terceirização de serviços; 2º) os efeitos produzidos nos autos que resultam da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços; 3º) legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide; 4º) os efeitos produzidos nos processos examinados em juízo de retratação, quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os quais entendiam que a matéria deveria ser afetada à SBDI-1, em sua composição plena. [TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018](#) e [TST-RR-664-82.2012.5.03.0137](#), SBDI-1, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 5/11/2020.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] RECURSO DE REVISTA. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOLHIMENTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ART. 791-A DA CLT. 1. O Tribunal Regional deferiu o pedido do sindicato autor, determinando que a parte ré “*efetue o recolhimento e o repasse da contribuição sindical de seus empregados, pertencentes à categoria do Sindicato promovente, no valor referente a 1 (um) dia de trabalho*”. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, “*no percentual de 10% sobre o valor da causa*”. 2. Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência serão fixados “*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”. 3. Depreende-se, da leitura do referido dispositivo, que os honorários de sucumbência serão calculados sobre o valor dado à causa apenas quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido com a condenação. 4. No caso, embora a empresa ré tenha sido condenada em obrigação de fazer, é possível mensurar o proveito econômico que será obtido pelo sindicato-autor com o seu cumprimento (soma dos valores correspondentes a um dia de trabalho de cada um dos empregados da empresa ré que integram a categoria econômica), sendo essa a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-432-67.2018.5.07.0034](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 28/10/2020.)

“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA SITES DE BUSCA NA INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS PELOS RECLAMANTES. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se reconheceu a incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a matéria em discussão nos autos – pretensão de responsabilidade das reclamadas (sites de busca na internet) por terem disponibilizado informações acerca de reclamações trabalhistas ajuizadas pelos autores - não se insere na competência da Justiça do Trabalho, porquanto não há discussão sobre eventual relação de emprego ou de trabalho. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, consoante disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: “*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”. A despeito disso, o caso continua a não se enquadrar na competência desta Justiça especializada, uma vez que nele não se

trata de qualquer relação de trabalho, mas sim de relação de natureza eminentemente civil, entre os autores da presente ação e as empresas réas que são sites de busca de dados e de informações na rede mundial de computadores (internet), cabendo à Justiça Comum a sua análise, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida em que se reconheceu a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 114, incisos I e IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-10209-05.2017.5.03.0105](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta em 28/10/2020).

“[...] II - RECURSO DE REVISTA (PARTE ADMITIDA). RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO PARA EMPREGADAS DEIXAREM SEUS FILHOS, SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO). TRABALHO DA MULHER. PROTEÇÃO ESPECIAL. SHOPPING CENTER E CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA REGRA DO ARTIGO 389 DA CLT (CONVÊNIOS OU REEMBOLSO CRECHE). Frise-se, inicialmente, que os temas em epígrafe serão analisados concomitantemente por estarem interligados. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação do artigo 389, § 1º, da CLT aos shoppings centers, em relação à previsão da destinação de local reservado para guarda de filhos de todos os funcionários, sejam seus próprios e os dos lojistas, em período de amamentação, sob guarda e vigilância. Pois bem, o art. 389, § 1º, da CLT estabelece que toda empresa, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 empregadas mulheres com mais de 16 anos, deve ter local apropriado para que seus filhos possam ficar no período da amamentação. Tal artigo não pode ser interpretado de forma literal, levando-se em conta o termo "estabelecimento" apenas como sendo o espaço físico em que se desenvolvem as atividades do empregador, até porque, quando da redação do artigo em comento, pelo Decreto-Lei de 1967, a realidade do shopping center não correspondia à noção atual. Devemos ter, sim, uma interpretação histórica e sistemática, conjuntamente com os princípios da proteção à maternidade e à infância. Portanto, ao meu ver, devemos entender a realidade do shopping center, como tem sido dito em decisões desta Corte, como um "sobre estabelecimento", ou seja, devemos considerar não a topografia de cada loja, mas sim a sua totalidade, uma vez que, ainda que o shopping não seja o responsável pelas vendas de produtos ou serviços, ele é o responsável pela administração, dimensionamento e disponibilização dos espaços comuns, daí advindo o seu dever de providenciar espaços para a guarda e aleitamento de crianças das empregadas, tanto as suas quanto as dos seus lojistas. Com efeito, os empregados que atuam em shopping, ainda que sejam trabalhadores dos lojistas, se valem da infraestrutura do centro comercial, uma vez que a função principal do shopping é a organização do espaço de forma coesa, a fim de potencializar a atividade econômica das empresas ali instaladas. Diante disso, as normas que tutelam o meio ambiente do trabalho devem levar em consideração tal perspectiva. Assim, como dito anteriormente, devemos interpretar de forma consentânea com a atual realidade o termo estabelecimento, do artigo 389, § 1º, da CLT, de modo que se conclua que a obrigação relativa ao meio ambiente do trabalho das empregadas que atuam em lojas instaladas em shopping centers seja responsabilidade, no que couber, do próprio shopping, o que afasta, no caso em concreto, qualquer pretensão de se aplicar responsabilidade subsidiária do cumprimento da obrigação de fazer objeto do citado artigo 389, § 1º, consolidado. A obrigação de fazer consistente na criação e manutenção de creches destinadas à amamentação em espaços de shoppings centers é uma questão realmente importante, porque o shopping center não é o empregador, mas a ele se determina a obrigação de criar e manter creches destinadas à amamentação, ou seja, estamos criando uma obrigação, por meios da Justiça do Trabalho, que não está relacionada ao empregador. No entanto, o shopping center, como é de costume no País, é um empreendimento pelo qual se aluga os espaços destinados a dar lucro, que podem ser de um único empreendedor ou de um grupo; normalmente é de um grupo. Constrói-se, então, e os espaços são os mais variados, não apenas para lojas, mas também há aquelas ilhas que ficam ali dentro destinadas ao arrendamento. Dentro de cada shopping existe uma associação de lojista que se aliam como se sindicato fosse, para conseguir com o empreendedor determinados

benefícios e as reivindicações que entendem apropriadas. Os shoppings centers acabam, muitas vezes, ficando fora da cidade. Ou seja, na prática, é como se os empregados dos lojistas ficassem, de certa forma, segregados: a vida fica ali dentro do shopping. Não há outra solução a não ser reconhecer que, realmente, o shopping deve promover essa criação e manutenção das creches e, nesse caso, repassar o custo aos lojistas; seria o mesmo que determinar que os lojistas em conjunto o fizessem. O resultado é o mesmo e não há maiores problemas para que isso seja feito. A partir do momento da manutenção dessas creches, que são necessárias, é preciso que se dê uma solução para esse tipo de problema, o shopping pode repassar o custo para os lojistas, por rateio, da mesma forma que cobra dos lojistas o décimo terceiro salário de aluguel, que cobra aluguel por faturamento. Isso vai se refletir no preço dos produtos? Sim, vai. Mas o que se pode fazer? É um problema social que precisa ser enfrentado. As mercadorias vão ficar mais caras por causa disso, é lógico. Mas o que se torna mais importante? É estabelecer creche ou majorar o preço das mercadorias? São dois direitos fundamentais, ou pelo menos um deles é direito fundamental, a que precisamos dar preponderância, prevalência, preferência. Por outro lado, tal medida importa na proteção à maternidade e aos filhos das trabalhadoras. Busca-se preservar o cuidado à criança e ao adolescente, bem maior de natureza constitucional, eleito pelo Estado como prioritário. Precedentes. Ressalte-se que não é um conflito entre empregado e empregador, mas é derivado das relações de trabalho e são várias as questões que decorrem daí. Os primados da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, solidariedade; estamos falando do terceiro, exatamente da solidariedade. As creches visam atender todas as mulheres que trabalham em shopping. Então, há, no caso, por solidariedade, o interesse coletivo. A matéria é constitucional. Trata-se de proteção à maternidade, prevista no art. 6.º da Constituição Federal. É de conteúdo prestacional. Faz parte até da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, faz parte de todos os protocolos, inclusive o de San Salvador. Envolve ainda outra questão, como a aqui salientada, que é a questão do fomento ao pleno emprego, que também é matéria constitucional, a fim de se permitir a absorção da mão de obra da mulher. Não há outra forma de concretizar a sua inclusão no mercado de trabalho em uma situação como essa, a não ser por meio do estabelecimento de creches. Nenhum ônus isso representa para os shoppings centers, que podem perfeitamente repassar o custo. É preciso, por outro lado, quando se constrói um shopping center, que ele seja dotado de uma infraestrutura adequada às necessidades daquele mundo que ali ocorre. O empreendimento precisa observar essa necessidade, porque é uma primeira necessidade. Deveria até ser exigido da municipalidade a expedição de alvará já com a previsão de creche para efeito de funcionamento ou que ela mantivesse convênios distritais ou com determinadas entidades próximas, onde fosse possível que isso ocorresse. Assim, considerando os precedentes mencionados, a pretensão do Condomínio-recorrente EM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL, com base em arestos ditos divergentes, encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 7º, da CLT, e, considerando, ainda, que a Corte Regional nada mais fez que dar efetividade ao comando do artigo 389, § 1º, da CLT, decerto que não se vislumbra violação de lei ou da Constituição Federal. NO ENTANTO, QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO, referente à efetividade do § 2º do artigo 389 da CLT, merece reparo a decisão regional. Com efeito, a Corte Regional ao encerrar o entendimento de que *“a situação particular dos autos não é compatível com a solução pretendida pelos réus, ora embargantes, mormente por se tratar de empreendimento com horário de funcionamento que se estende muito além dos horários de funcionamento de creches públicas ou privadas”* (Ac. EDs., pág. 789), afronta o § 2º do artigo 389 da CLT, que é exposto ao autorizar o cumprimento do comando do § 1º desse dispositivo consolidado (providenciar estabelecimento apropriado que viabilize às mães lactantes a guarda – sob vigilância e assistência – de seus filhos) por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao pedido subsidiário, referente ao tema “cumprimento alternativo da regra do artigo 389 da CLT (convênios ou reembolso creche)”, por violação do artigo 389, § 2º, da CLT e provido para, mantendo a decisão regional que determinou ao “Condomínio Civil do Shopping Center Praia de

Belas e Outro” o cumprimento integral do § 1º do artigo 389 da CLT, poder suprir essa obrigação de fazer por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais, conforme autoriza o § 2º do artigo 389 desse dispositivo consolidado.” ([TST-RRAg-21078-62.2015.5.04.0010](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 4/11/2020.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTOS DE PESSOAL DO BRDE. REESCALONAMENTO DOS EMPREGADOS DO RPII. RESOLUÇÃO Nº 2151/2008. ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de debate em torno dos Regulamentos de Pessoal do BRDE – RPI e RPII, a fim de averiguar se a alteração, concedida por meio da Resolução nº 2151/2008, aos empregados vinculados ao Regulamento de Pessoal II, conferiu vantagem salarial, em detrimento dos empregados vinculados ao Regulamento de Pessoal I, acarretando ofensa ao Princípio da Isonomia. No caso, o egrégio Tribunal Regional deixou consignada a coexistência de dois regulamentos distintos, dentro dos ditames da Súmula nº 51, com direitos e obrigações diferentes para cada um. Firmou entendimento de que não há violação ao princípio da igualdade ou da isonomia a assimetria de tratamento dispensado aos empregados pertencentes a regramentos distintos. Ainda, ficou expresso que a Resolução nº 2151/2008 do BRDE reduziu os níveis salariais do RPII de 35 para 25, com manutenção do mesmo salário inicial, evidenciado o reescalamento e não mero aumento salarial, afastando a possibilidade de ofensa ao Princípio da Isonomia. Nesse contexto, em vista do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária, a alteração promovida aos empregados do Regulamento de Pessoal II, por meio de reescalamento de níveis salariais, conquanto tenha trazido vantagens pecuniárias, não viola o Princípio da Isonomia, uma vez que foi dado tratamento diferenciado a empregados em condições distintas de admissão e regidos por regulamento distinto, com diferentes obrigações e direitos. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” ([TST-RR-503-27.2015.5.12.0037](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 27/10/2020.)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas, ante o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, que exclui da base de incidência do imposto de renda as parcelas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. II. Assim, ao decidir que o Reclamado não é responsável pela devolução dos descontos realizados a título de imposto de renda sobre férias indenizadas à parte Autora, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se reconhece a transcendência política da matéria (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), no particular. III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: “*Não incide Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, ante o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, que exclui da base de incidência do imposto de renda as parcelas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho*”. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” ([TST-RR-849-28.2013.5.09.0652](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 27/10/2020.)

“[...] II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. GRATIFICAÇÃO DE

FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016–GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Conforme descrito no acórdão regional, até o advento do Memorando Circular nº 2316/2016–GPAR/CEGEP, a ECT fazia incidir a gratificação de férias, majorada para 70% pelo Acordo Coletivo de Trabalho, sobre os 30 dias de férias e, no caso de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, calculava os 10 dias de férias trabalhadas, acrescentando-o de mais 70% da mesma gratificação. A partir da constatação do pagamento em duplicidade, a ECT fez a correção da metodologia de cálculo, passando a pagar a gratificação de férias de 70% sobre os 20 dias de férias fruídas, mais 10 dias de férias “vendidos” com os 10 dias trabalhados (abono pecuniário), incidindo sobre estes últimos a gratificação de férias, totalizando, assim, a incidência da referida gratificação sobre 30 dias de férias, e não sobre 40 dias, como vinha ocorrendo. II. Como se observa, com a alteração na forma de cálculo da gratificação de férias implementada pelo Memorando-Circular nº 2316/2016 – GPAR/CEGEP, os empregados públicos da ECT continuaram a receber a referida gratificação no percentual de 70% previsto em negociação coletiva, mas não no percentual de 93,33%, como antes era equivocadamente feito. III. O direito reconhecido aos trabalhadores pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal é o do pagamento de gratificação de férias de, no mínimo, um terço sobre os trinta dias de férias a que fazem jus, sejam estas férias usufruídas ou “vendidas”, não sofrendo, portanto, majoração na hipótese do exercício, pelo empregado, da faculdade inserta no art. 143 da CLT. Exegese da Súmula nº 328 desta Corte. IV. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: *o valor da gratificação de férias fixado em lei ou por convenção entre as partes não se altera na hipótese de conversão (“venda”) de 1/3 do período de descanso anual em abono pecuniário. Vale dizer: ou a gratificação de férias incide sobre os 30 dias de férias; ou incide sobre 20 dias de férias e sobre os 10 dias do abono pecuniário, sem que, com isso, haja qualquer prejuízo ao empregado, à luz das normas constitucionais e legais de regência.* V. A ECT é empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, e deve obediência aos princípios que regem a administração pública em geral (art. 37, caput, da CF), especificamente o da legalidade. Logo, a ECT tem o dever jurídico de conformar suas práticas administrativas ao disciplinado em lei, podendo anular seus atos, como expressamente determinado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. VI. Não constitui ofensa ao art. 468 da CLT, nem vulneração à Súmula nº 51, I, do TST, a adequação da metodologia de cálculo da gratificação de férias, promovida pela ECT, após 01/07/2016 (Memorando-Circular nº 2316/2016 – GPAR/CEGEP). VII. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: *ainda que praticado de forma reiterada, o pagamento indevido de parcela trabalhista (v.g. gratificação de férias), por erro de cálculo, não gera ao empregado direito à adoção continuada do critério errado no cálculo e pagamento de parcelas futuras, sem, contudo, haver obrigação de devolução dos valores já recebidos conforme metodologia anterior.* VIII. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-11497-38.2016.5.03.0035](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 27/10/2020.)

“PRIMEIRO ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO ANTES DA TESE VINCULANTE DO STF DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. SEGUNDO ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1 - O Tribunal Regional proferiu um primeiro acórdão, reformando a sentença para reconhecer a ilicitude da terceirização noticiada nos autos. Foi declarado nulo o contrato de terceirização firmado entre os reclamados, reconhecido o vínculo empregatício direto com o banco tomador de serviços e determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise dos demais pleitos da reclamante. Não houve à época interposição de recurso pelos reclamados, pois o primeiro acórdão do TRT era decisão interlocutória irrecorrível de imediato. 2 - Foi proferida nova sentença, na qual foram analisados os demais pedidos da reclamante. Dessa decisão, o reclamado ITAÚ UNIBANCO interpôs recurso ordinário, recorrendo,

dentre outras questões, quanto à ilicitude da terceirização reconhecida pelo TRT. 3 - O Tribunal Regional, no segundo acórdão proferido, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo banco reclamado para afastar a ilicitude da terceirização inicialmente reconhecida e, por conseguinte, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco tomador de serviço e demais direitos correlatos, sob o fundamento de superveniência da decisão do STF proferida na ADPF nº 324, a qual teria modificado o estado direito do presente caso, nos termos do art. 505, inciso I, do CPC. 4 – Dispõe o art. 507 do CPC/2015 que: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. Por sua vez, o caput do art. 505 do Novo Código de processo Civil, estabelece que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, impondo, contudo, duas ressalvas em seus incisos, quais sejam: “I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”; “II - nos demais casos prescritos em lei”. 5 - A jurisprudência do TST vem entendendo que a ressalva do art. 505, I, do CPC/15, segundo a qual o juiz pode examinar novamente questão relativa à mesma lide caso sobrevenha alteração do estado de fato ou de direito, se refere a questões de execução continuada, e não à fase de conhecimento. Assim, não se verificam, no presente caso, as excepcionalidades previstas nos incisos do art. 505 do CPC/15 e que autorizariam nova decisão a respeito de matéria já julgada. 6 - Logo, ao proferir nova decisão sobre a mesma matéria na mesma lide, reformando entendimento anterior, o TRT desconsiderou a preclusão *pro judicato*. 7 – Esta Corte Superior já decidiu, no julgamento de casos semelhantes, em que se discute a licitude de terceirização em atividade de *call center*, pela impossibilidade de reforma de acórdão anterior contra o qual não foi interposto recurso, ante o óbice da preclusão *pro judicato*. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-591-05.2015.5.06.0014](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 4/11/2020.)

“PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional na hipótese de pretensão à indenização por danos morais pelo risco de se desenvolver doença grave decorrente de exposição, durante o pacto laboral, ao amianto, substância nociva à saúde, é a data da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.” ([TST-RR 13001-34.2016.5.15.0039](#), 8ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 28/10/2020.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>